



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 2 – PLEN

(ao PLC nº 63, de 2012)

Dê-se ao § 7º do art. 530-E, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 530-E.....

.....

§ 7º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao réu, em caso de absolvição, ao Fundo Penitenciário Nacional, quando a apreensão dos bens tiver sido feita por autoridade federal, e ao respectivo fundo penitenciário estadual ou distrital, quando a apreensão tiver sido feita por autoridade estadual ou distrital.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda está em sintonia com o que já propõe a reforma do Código Penal (PLS nº 236, de 2012), no sentido de que os instrumentos e produtos do crime sejam perdidos em favor tanto da União quanto dos Estados ou Distrito Federal. Além disso, constitui inegável estímulo para que tais autoridades locais promovam a apreensão de produtos falsificados.

Sala da Sessão,


Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP

(À publicação)

Publicado no DSF, de 17/6/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12681/2015